



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.006558/95-36
SESSÃO DE : 24 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185
RECURSO N.º : 124.145
RECORRENTE : JAIME ALVES DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR - EXERCÍCIO DE 1994
NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. Por outro lado, é nula a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

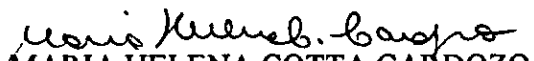
ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DE FLS. 17, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 17, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185
RECORRENTE : JAIME ALVES DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ESTRELA", localizado no município de Boa Esperança - ES, com área de 257,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1173399.3.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou impugnação por meio do serviço de Correios, tendo a autoridade preparadora juntado aos autos o respectivo envelope, comprovando que a correspondência foi registrada e postada em 22/05/95 (fls. 03). Não obstante, a impugnação só foi protocolada em 10/10/95 (fls. 01).

Às fls. 05, encontra-se o Aviso de Recebimento - AR, correspondente ao lançamento questionado, datado de 25/04/95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ emitiu, em 15/12/98, o Despacho DIJUP DS295-98, com o seguinte teor, em síntese:

"JAIME ALVES DA SILVEIRA, em petição recebida em 10/10/95, ... solicita a revisão do valor cobrado.

.....

A competência dos Delegados de Julgamento se restringe ao julgamento daqueles processos de exigência do crédito tributário, nos quais, tempestivamente, tenha sido instaurado o contraditório, na forma dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Consoante Aviso de Recepção às fls. 05, o contribuinte tomou ciência do lançamento ... em 25/04/95, o que, a princípio, tornaria a reclamação à fl. 01 intempestiva

.....

Mas, segundo o Ato Declaratório Normativo nº 30, de 01 de junho de 1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação ..., o prazo para pagamento da primeira cota do ITR/94, e, conseqüentemente, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.145
ACÓRDÃO N° : 302-35.185

prazo final para apresentar reclamação do ITR/94, foi prorrogado para 30/06/95.

No entanto, só apresentada em 10/10/95, a reclamação permaneceu intempestiva, mesmo em relação ao novo prazo referido no parágrafo anterior.

Aliás, a propósito da intempestividade, o Ato Declaratório Normativo nº 15, da CGST, de 12 de julho de 1996, de que trata o Memorando Circular DRJ/RJ nº 313, de 24 de julho de 1996, determina que, expirado o prazo de trinta dias para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que, eventual petição, apresentada fora do prazo, como ocorre com a presente, 'não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância...'

.....

À vista do exposto, encaminhem-se à autoridade lançadora, titular do poder-dever de avaliar se a hipótese em tela comporta a revisão de ofício de que tratam o art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994."

Em 06/10/99, o Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, aprovou o Despacho Decisório nº 1.489, com a seguinte decisão, em resumo:

"Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;

.....

Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está muito alto comparado com o exercício anterior

.....

Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado."

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23/24), acompanhado dos documentos de fls. 25 a 37. Às fls. 26 encontra-se o comprovante do recolhimento do depósito recursal (fls. 41 a 51). *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

Entre as fls. 51 e 52, consta uma folha sem número, contendo despacho, datado de 17/10/2001, enviando o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para análise e julgamento, a despeito de o Decreto nº 3.440/2000 já haver transferido esta competência, desde 1º de maio de 2000, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Preliminarmente, cabe assinalar a sequência de impropriedades constantes dos autos, que promoveram o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Primeiramente, esclareça-se que a impugnação de fls. 01 foi apresentada por meio dos Correios, conforme envelope juntado às fls. 03 pela própria autoridade lançadora (fls. 17 - 2º parágrafo).

O exame do envelope de fls. 03 mostra que a postagem da impugnação ocorreu em 22/05/95, o que pode ser confirmado pelo AR - Aviso de Recebimento, trazido à colação por ocasião do recurso, às fls. 25.

Sobre as impugnações apresentadas por meio dos Correios, a Secretaria da Receita Federal espousa o entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 19, de 26/05/97, a seguir transcrito:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.” (grifei)

Como se pode verificar, a autoridade preparadora corretamente juntou aos autos o envelope contendo a data da postagem (fls. 03). Não obstante, a DRJ Rio de Janeiro - RJ sequer tomou conhecimento do fato, aferindo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

tempestividade da impugnação apenas pelo carimbo nela apostado, datado de 10/10/95 (Despacho DIJUP DS295-98 - fls. 17 e Despacho 007/2000 - fls. 39), o que constitui flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Destarte, acatando-se a própria orientação da Receita Federal, tendo sido a impugnação postada em 22/05/95 (vide carimbo no envelope de fls. 03), esta há que ser considerada tempestiva, já que o interessado fora cientificado em 25/04/95, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 05.

Quanto ao "Despacho Decisório" de fls. 18/19, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, este, embora não se encontre revestido das formalidades estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na verdade constitui uma decisão de primeira instância, proferida em processo de impugnação, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos:

"Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;

.....
Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está muito alto comparado com o exercício anterior
.....

Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado."

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu o “Despacho Decisório” nº 1.489/99 (fls. 18/19), ou seja, o Delegado da Receita Federal, não era detentora da competência para tal, posto que, por meio daquele documento, operou-se o julgamento da impugnação apresentada às fls. 01, atividade esta privativa dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

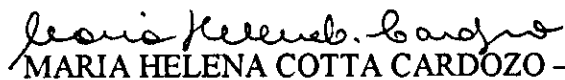
“Art. 59. São nulos:

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Assim, considerando-se que o Despacho DIJUP DS295-98 operou a preterição do direito de defesa, e o Despacho Decisório nº 1.489/99 foi proferido por autoridade incompetente, tais manifestações devem ser objeto de declaração de nulidade.

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DIJUP DS295-98, DE FLS. 17, INCLUSIVE. SÃO IGUALMENTE DECLARADOS NULOS TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUSIVE O DESPACHO DECISÓRIO Nº 1.489/99, DE FLS. 18/19.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996(Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-35.185

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

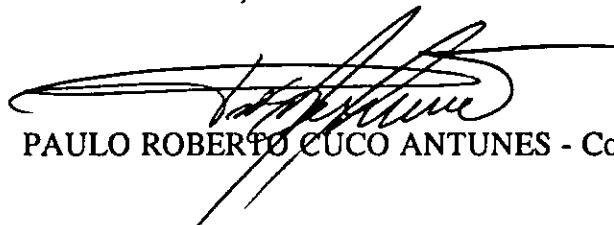
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



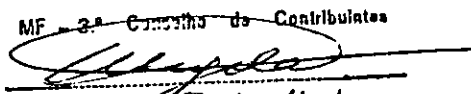
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10783.006558/95-36
Recurso n.º: 124.145

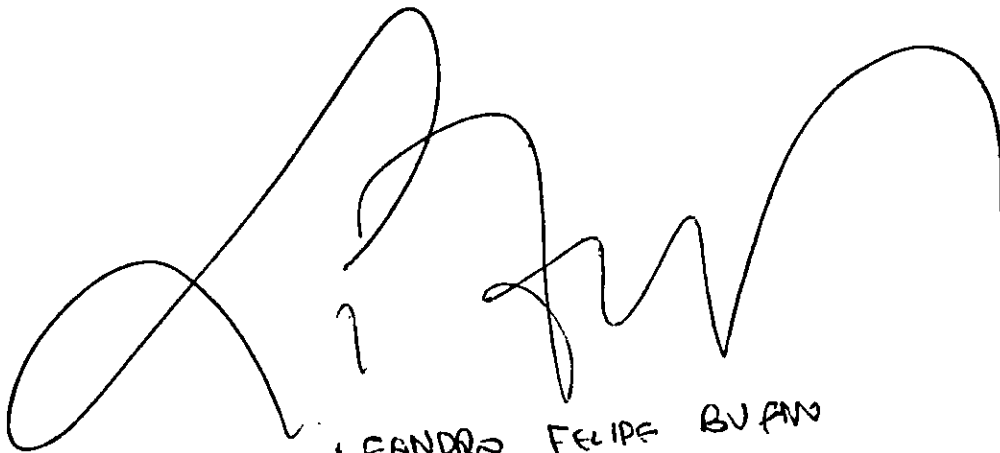
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.185.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3ª Câmara de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002



LEANDRO FELIPE BUAM

PFN/DF